



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.814-A, DE 2002

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Assegura o direito à aplicação da tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aplica-se a tabela progressiva de carência instituída pelo artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural até 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º. A data do início do benefício, para os segurados beneficiados pelo disposto no artigo 1º desta Lei, será a data do requerimento do benefício, vedada a concessão de benefícios retroativos ou o pagamento de quaisquer diferenças em virtude do disposto nesta Lei, relativos a períodos anteriores à sua vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991, acarretou uma alteração significativa nos requisitos para aquisição de direitos à aposentadoria no RGPS. Até então, a carência exigida para a aposentadoria por idade era de sessenta contribuições. A partir de 14 de julho de 1991, passou a ser de cento e oitenta contribuições, representando um acréscimo de **200%** na carência até ali exigida.

Para atenuar os efeitos da nova exigência, a Lei nº 8.213 previu, em seu artigo 142, uma “regra de transição”, assegurando a todos os que já eram segurados na data da sua vigência, uma tabela progressiva de carência, partindo de sessenta meses para os que implementassem as condições necessárias para a aposentadoria em 1991, acrescentando-se seis meses a cada ano, dali em diante, de modo que, no ano 2002, exige-se carência de 126 meses, ou 10 anos e meio. Em 2011, será exigida a carência plena, de 180 contribuições, a todos os segurados.

Essa regra de transição, no entanto, pegou de surpresa milhares de cidadãos, que se filiaram à Previdência após 24 de julho de 1991 e que contam, ainda hoje, com a possibilidade de requererem aposentadoria por idade ao completarem a carecia prevista na tabela progressiva. Ao procurarem os postos do INSS, descobrem que, embora tenham a idade exigida, e 10 anos de contribuição, não podem aposentar-se, devendo contribuir por mais cinco anos. Isso, para muitos, torna o direito inatingível, colocando em cheque a validade do Programa de Estabilização Social para segurados que, idosos, já não podem contribuir por muito tempo mais, sob pena de nenhum direito virem a gozar no âmbito do RGPS.

A presente proposição visa afastar esse absurdo, decorrente das desiguais condições de acesso à informação existentes na sociedade brasileira, estendendo a “regra de transição” a todos os cidadãos que se tornaram segurados do RGPS até 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Assume-se tal data como adequada em face do enorme grau de exposição que teve a Reforma da Previdência nos meios de comunicação, e tendo em vista que o artigo 9º da mesma assegurou tratamento diferenciado aos que se filiaram ao RGPS até a data da sua publicação; com efeito, milhares de cidadãos puderam, então, exercer o direito à filiação ao RGPS até aquela data, cientes de que, fazendo-o depois, seria prejudicados. O mesmo destaque não foi dado à regra instituída pela Lei nº 8.213/91, razão pela qual, estendendo-se o direito à regra de transição nela prevista até 15 de dezembro de 1998, estar-se-á cobrindo a quase totalidade dos casos de cidadãos prejudicados pela falta de informação.

Ademais, apenas se assegura tratamento isonômico aos cidadãos, exigindo-se de todos o mesmo requisito de carência, sem a penalização irrazoável que resulta do critério fixado pelo art. 142, que é, tão somente, a data da filiação ao RGPS.

Por ser medida de justiça e amplo alcance social, conclamamos os ilustres pares a apoiar a proposição em tela.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2002.

Deputado Doutor Rosinha
PT-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das Condições	:	Meses de Contribuição Exigidos
1991	:	60 meses
1992	:	60 meses
1993	:	66 meses
1994	:	72 meses
1995	:	78 meses
1996	:	90 meses
1997	:	96 meses
1998	:	102 meses
1999	:	108 meses
2000	:	114 meses
2001	:	120 meses
2002	:	126 meses
2003	:	132 meses
2004	:	138 meses
2005	:	144 meses
2006	:	150 meses
2007	:	156 meses
2008	:	162 meses
2009	:	168 meses
2010	:	174 meses
2011	:	180 meses

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, propõe aplicação da tabela progressiva de carência, instituída pelo artigo 142 da Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana e ao trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural até 15 de dezembro de 1998.

Em sua justificação, alega que a Lei nº 8.213, de 1991, para atenuar a elevação do período de carência exigido para a aposentadoria por idade em duzentos por cento, de sessenta para cento e oitenta contribuições, estabeleceu para aqueles já inscritos na Previdência Social até a data de sua publicação – 24 de julho de 2001 – tabela progressiva de carência, com exigência do período máximo apenas em 2011.

Afirma que essa regra de transição “pegou de surpresa” milhares de cidadãos que, hoje, embora tenham a idade exigida e dez anos de contribuição, não podem aposentar-se, por terem se filiado à Previdência Social após 24 de julho de 1991. Argumenta que essa transição não foi devidamente divulgada, como o foi a discussão da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o que ensejou a filiação de milhares de cidadãos à Previdência Social até aquela data, evitando, assim, de serem prejudicados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, art. 201, prevê para a Previdência Social caráter contributivo e critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Em consonância com tais princípios, a Lei nº 8.213, de 1991, fixou, no artigo 25, o período de carência no caso de aposentadorias programáveis (por idade, por tempo de contribuição e especial) em cento e oitenta contribuições mensais, para o segurado que se inscrevesse no Regime Geral de Previdência Social – RGPS a partir da data de sua publicação. Esse diploma legal, no art. 142, estabeleceu uma tabela de implantação progressiva do novo período de carência, que varia entre sessenta contribuições em 1991 a cento e oitenta contribuições em 2011, para o segurado já inscrito na Previdência até a sua publicação. Por outro lado, estabeleceu a concessão dos benefícios não programáveis – decorrentes de invalidez, doença, reclusão, morte e maternidade – independentemente de carência ou com a exigência de no máximo doze contribuições mensais.

O período de carência – número mínimo de contribuições mensais exigidas do segurado para o seu direito ao benefício – constitui princípio básico de qualquer seguro social, onde, com propriedade, são priorizados os benefícios decorrentes de riscos não previsíveis, em relação àqueles programáveis.

Assim, denota-se questionável a redução do número das contribuições mensais exigidas do segurado que pode programar sua aposentadoria.

Ressalte-se que a proposta em pauta não atende ao disposto na Constituição Federal, art. 195, § 5º: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Por seu turno, o art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, o que não é o caso da presente proposta.

Cumpre-nos observar, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão da Previdência Social deva pautar-se: no planejamento e previsibilidade das receitas e despesas; no equilíbrio entre receitas e despesas; na transparência dos seus registros; na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; e no caráter contributivo do regime, com equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, no caso de concessão ou ampliação de benefício, da qual decorra renúncia de contribuições, exige-se a demonstração de que essa renúncia não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou que esteja acompanhada de medidas compensatórias por meio de aumento de receita.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.814, de 2002.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2003.

Deputado JORGE ALBERTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.814/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, André Zacharow e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
